



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 204/2024 ANO XV

Divulgação: quinta-feira, 31 de outubro de 2024

Publicação: sexta-feira, 01 de novembro de 2024

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA

PORTARIA CONJUNTA Nº 228, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

RESOLVEM:

Art.1º Fica designado(a) para responder pelo plantão judiciário, de **04/11/2024 a 11/11/2024**:

I – no âmbito da segunda instância, o desembargador **Sócrates Edgard dos Anjos**, assessorado pela servidora **Fabiane Itsu Abdo Suzuki Balsa**;

II – no âmbito da primeira instância, o juiz **Marcelo Adriano Menacho dos Anjos**, assessorado pela servidora **Nathalia Maria Cekiera de Moraes**.

Parágrafo único. Para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designada a servidora **Izabela Magalhães de Pinho Tavares Leite**.

Art. 2º O plantão judicial na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º Na primeira instância, os documentos relativos a autos de prisão em flagrante delito deverão ser enviados para o e-mail plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br, a fim de serem distribuídos no Eproc, **mediante comunicação prévia pelo telefone (31) 99956-2702**.

Parágrafo único. Para que as medidas urgentes distribuídas diretamente por procurador no sistema Eproc sejam apreciadas pelo juiz plantonista, o peticionário deverá entrar em contato pelo telefone indicado no *caput*, informando o número do processo distribuído, para a devida formalização e conclusão.

Art. 4º Na segunda instância, as medidas urgentes deverão ser protocolizadas no sistema Eproc, e seu número de distribuição **informado imediatamente pelo telefone (31) 99732-1566**.

Parágrafo único. Em caso de *habeas corpus* sem assistência de procurador, o peticionário deverá enviar sua petição, juntamente com cópia dos documentos do militar, para o e-mail plantaosegundograu@tjmmg.jus.br, **mediante comunicação prévia pelo telefone indicado no *caput***.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador JADIR SILVA
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS
Corregedor

**PROMOÇÃO VERTICAL NAS CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO CLASSIFICATÓRIO - EXERCÍCIO DE 2024
EDITAL N. 01/2024**

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do Processo Classificatório da Promoção Vertical nas Carreiras do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar – Exercício de 2024 – Edital n. 01/2024, disponibilizado no Diário da Justiça Militar Eletrônico de 29/10/2024.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, licença-saúde aos seguintes servidores:
- Gabriel Monteiro Maciel Dias, Oficial Judiciário, JME 1132-8, 01 (um) dia, em 22/10/2024;
- Márcio dos Santos Alves, Agente Judiciário, JME 0224-0, 01 (um) dia, em 24/10/2024.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais torna público aos interessados do ramo pertinente que irá promover a licitação na forma seguinte:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2024
PROCESSO DE COMPRA SIAD Nº 65/2024
MENOR PREÇO**

OBJETO: Aquisição de 03 (três) veículos sedans, quatro portas, cor preta, zero quilômetro, sob a forma de entrega integral, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Abertura da sessão do Pregão Eletrônico: dia 18/11/2024 às 10:00 (dez horas), por meio do site www.compras.mg.gov.br.

O encaminhamento das propostas deverá ser efetuado por meio do site www.compras.mg.gov.br até a data e horário marcados para abertura da sessão.

O Edital encontra-se à disposição nos sites www.tjmmg.jus.br, link "Licitações" e www.compras.mg.gov.br. Demais informações pelo telefone (31) 3274-1566 ou e-mail: licitacao@tjmmg.jus.br.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000494-52.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Felipe Augusto Sousa Borges

Advogado: Dhouglas Araújo Soares (OAB/MG 176129)
Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO UTILIZADO COM FINALIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou pedido de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar Estadual, alegando omissão e contradição na decisão embargada, além de não intimação para a sessão de julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se existem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifiquem a revisão da decisão, bem como se os embargos de declaração podem ser utilizados para reanalisar o mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não constituem via adequada para reexame do mérito ou para modificação do entendimento adotado pelos magistrados, sendo cabíveis apenas para sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades, conforme prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

4. Não se verifica omissão quanto à intimação para a sessão de julgamento, uma vez que houve regular intimação e publicação da pauta, conforme certificado nos autos.

5. A decisão embargada está devidamente fundamentada, apresentando razões claras e suficientes que justificam a rejeição do ANPP no âmbito da Justiça Militar estadual, especialmente em casos de crime praticado contra mulher, pela condição do sexo feminino.

6. O fato de o embargante discordar do entendimento adotado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, devendo ele buscar o recurso próprio para eventual revisão de mérito, não sendo possível rediscutir-se a matéria por meio de embargos de declaração.

7. Quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, os elementos invocados serão considerados incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento caso o tribunal superior entenda haver erro, omissão ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso rejeitado.

Teses de julgamento:

1. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, erro, contradição ou obscuridade.

2. A fundamentação do acórdão não precisa abordar exaustivamente todos os pontos levantados pelas partes, bastando que as razões do julgamento estejam claras e suficientes para demonstrar o convencimento do magistrado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.025; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 197.917/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.11.1997 (Tema 339 da repercussão geral).

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000212-29.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000374-09.2024.9.13.0005
Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Paciente: Darlan Cláudio Ferreira
Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)
Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 5ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em ficar na preliminar de não conhecimento do *habeas corpus*, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que conheceu da presente ação.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de militar que busca a revisão de decisão judicial relacionada à ausência de remessa dos autos ao *Parquet* para a oferta de Acordo de Não Persecução Penal. O Ministério Público levanta preliminar de não conhecimento do *habeas corpus*, argumentando que a impugnação deveria ter sido realizada por meio de recurso em sentido estrito, conforme previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a impetração de *habeas corpus* quando há previsão de recurso próprio para a impugnação da decisão atacada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado de forma indiscriminada como substituto de recurso próprio previsto em lei, sob pena de deturpação de sua finalidade constitucional, que é a proteção da liberdade individual em casos de flagrante ilegalidade.

4. A legislação processual penal militar prevê, no art. 510, "a", c/c o art. 516 do CPPM, o cabimento de recurso em sentido estrito para a hipótese em questão, tornando inadequada a via do *habeas corpus*.

5. A utilização crescente e inadequada do *habeas corpus*, como observada em jurisprudência consolidada, incluindo precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, reitera a necessidade de restrição de seu uso quando o ato impugnado é passível de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. *Habeas corpus* não conhecido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível quando a decisão atacada é passível de impugnação por recurso próprio, devendo ser respeitada a ordem processual prevista em lei.

2. A inadequação da via eleita impede a apreciação do mérito, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, arts. 510, "a", e 516; CF/1988, art. 5º, LXVIII.-----

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 374.752/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.02.2017; STF, HC 399447/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2017.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000223-58.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000273-18.2023.9.13.0001
Relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Paciente: Diego Filgueiras de Faria
Impetrante/Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)
Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em conceder a ordem para cassar a decisão atacada, permitindo o retorno do paciente às atividades operacionais externas, sem limitação do exercício da função pública e com o uso de armamento, sem ressalvas. Vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator, que julgou improcedente a presente ação de *habeas corpus*.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Osmar Duarte Marcelino.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AMEAÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APLICAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de militar acusado de lesão corporal e abuso de autoridade, insurgindo-se contra a imposição de medidas cautelares diversas da prisão determinadas com base em suposta ameaça feita pelo paciente a uma testemunha civil, durante patrulhamento realizado em área de atuação da Polícia Militar de Minas Gerais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há prova ou indício da alegada ameaça feita pelo paciente a uma testemunha; e (ii) definir se há justa causa para embasar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, cujas restrições impostas ao paciente afetam o exercício de suas atividades militares, incluindo o uso de armamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de prova concreta de que o paciente tenha proferido ameaças ao civil Wesley prevalece, uma vez que o vídeo apresentado ao Ministério Público não permite identificar o conteúdo do suposto diálogo entre o militar e a testemunha.

4. A adoção de medidas cautelares baseia-se exclusivamente na narrativa da testemunha, sem suporte probatório adequado que demonstre coação ou ameaça efetiva por parte do paciente.

5. O fato de o paciente estar em serviço regular de patrulhamento, conforme sua designação, não configura, por si só, situação de coação ou abuso de autoridade.

6. Não se vislumbra nos autos qualquer elemento que justifique a necessidade de retirar o paciente de suas funções operacionais ou limitar o uso de armamento, o que poderia prejudicar sua segurança e atuação profissional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida.

Teses de julgamento:

8. A imposição de medidas cautelares deve estar fundamentada em elementos concretos de ameaça ou coação, não bastando meras alegações desprovidas de prova efetiva.

9. O desempenho de atividades policiais regulares, como o patrulhamento, não caracteriza por si só abuso de autoridade ou coação contra testemunhas.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, arts. 254, 255; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

APELAÇÃO

Processo n. 200079-12.2023.9.13.0003

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelantes: Jefferson Martins da Cruz (1)

Sanderson Gonçalves Dias (2)

André Chaves da Rocha (3)

Defensora Pública: Letícia Barra Vieira (Madep 0234) (1)

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330) (2) (3)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar provimento aos recursos de apelação dos réus, para reformar a sentença e tornar sem efeito a desclassificação para o crime do art. 226, §§ 1º e 2º, do Código Penal Militar, mantendo a definição única quanto à prática do delito do art. 22 (invasão de domicílio) da Lei n. 13.869/19, e, quanto a este, absolver os réus, com fulcro no art. 439, "b", do CPPM, pela atipicidade da conduta, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor, que negou provimento ao recurso.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PREVISTO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por militares condenados pelo crime de violação de domicílio, em sentença que desclassificou o crime de invasão de domicílio previsto no art. 22 da Lei n. 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade) para o crime de violação de domicílio previsto no art. 226, §§ 1º e 2º, do Código Penal Militar, sem prévia manifestação do Ministério Público ou dos réus sobre a nova tipificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a desclassificação do crime de invasão de domicílio para violação de domicílio, sem manifestação prévia do Ministério Público e dos réus, é válida; e (ii) analisar se, no caso concreto, a desclassificação é mais benéfica aos réus ou se deveria ter ocorrido a absolvição em razão da ausência do dolo específico exigido pela Lei n. 13.869/19.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação realizada pelo juiz, embora amparada na pena em abstrato e em jurisprudência sumulada, não foi precedida de manifestação do Ministério Público ou dos réus, violando o disposto no art. 437, "a", do CPPM, que exige a possibilidade de defesa antes de nova definição jurídica do crime.

4. A sentença reconheceu expressamente a ausência do dolo específico necessário para a caracterização do crime de invasão de domicílio previsto no art. 22 da Lei 13.869/19, nos termos do art. 1º, § 1º, da mesma lei, o que implicaria a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, a absolvição dos réus.

5. A desclassificação para o crime de violação de domicílio, ainda que teoricamente amparada por uma pena menor, não é mais benéfica aos réus, pois, na configuração original do crime de invasão de domicílio, a ausência de dolo específico resultaria na absolvição, ao passo que a desclassificação resultou na condenação, o que agrava a situação dos réus.

6. O princípio do benefício ao réu, previsto na Súmula nº 5 do STM, deve ser interpretado de forma a maximizar o benefício, considerando todos os aspectos da condenação. Assim, ao se constatar que a desclassificação trouxe prejuízos aos réus, o correto é a manutenção da tipificação original com a conseqüente absolvição pela ausência de dolo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos de apelação providos.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime sem prévia manifestação do Ministério Público e dos réus, nos termos do art. 437, "a", do CPPM, é inválida.

2. A ausência de dolo específico para a configuração do crime de abuso de autoridade, conforme exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19, acarreta a absolvição dos réus por atipicidade da conduta.

3. A desclassificação não pode ser considerada mais benéfica ao réu se resultar em condenação que poderia ser evitada pela absolvição no crime originalmente imputado.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 437, "a"; CPPM, art. 439, "b"; Lei n. 13.869/19, art. 1º, § 1º; Código Penal Militar, art. 226, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STM, Súmula nº 5; TJMMG, Apelação Processo Eproc nº 0003070-68.2018.9.13.0003, Rel. Des. James Ferreira Santos, j. 15.04.2021.

APELAÇÃO

Processo n. 2000760-19.2022.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelantes: Lucas Alexandre José Vieira

Mateus Martins de Almeida

Advogado(a/s): Elídio Ferreira da Silva (OAB/MG 106303) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao apelo, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. CRIMES MILITARES DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO, INOBSERVÂNCIA DE NORMA E CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. ENTREGA DA DIREÇÃO DA VIATURA A CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMAS E REGULAMENTOS MILITARES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO REJEITADA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença condenatória de policiais militares, na qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argumenta pela intempestividade do recurso. No mérito, discute-se a responsabilidade penal dos apelantes pelos crimes de descumprimento de missão, inobservância de norma, regulamento ou instrução, e condescendência criminosa, ao permitirem que um civil conduzisse a viatura policial durante o serviço, bem como por deixarem a viatura destrancada e com armas no seu interior, em desacordo com as normas de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a tempestividade do recurso interposto pelos réus; e (ii) examinar a suficiência das provas para sustentar a condenação pelos crimes de descumprimento de missão, inobservância de norma, regulamento ou instrução, e condescendência criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é tempestivo, pois os réus foram intimados da sentença em 15 de agosto de 2024, feriado na Justiça especializada, considerando-se a intimação efetivada em 19 de agosto de 2024, primeiro dia útil subsequente, com início do prazo no dia 20 de agosto de 2024. A apelação foi protocolada dentro do prazo, no dia 20 de agosto de 2024.

4. As provas colhidas nos autos, incluindo depoimentos de testemunhas e declarações dos réus, confirmam que o soldado Lucas Alexandre entregou a direção da viatura a um civil, sem vínculo de amizade, alegando curiosidade deste em conduzir o veículo policial, e que o comandante da guarnição, soldado Mateus Martins, não impediu tal conduta, incorrendo em condescendência criminosa.

5. Além da entrega da direção a um civil, os réus deixaram a viatura destrancada e com armas e outros equipamentos no interior, violando o Manual de Armamento Convencional e normas de segurança, caracterizando a inobservância de regulamentos militares e o descumprimento da missão confiada.

6. A materialidade e a autoria dos crimes são evidenciadas pela robustez da prova testemunhal e documental, comprovando-se o descumprimento das normas e a omissão dos réus em zelar pela integridade do armamento e dos equipamentos da Corporação.

7. A condenação dos réus é mantida, considerando-se a suficiência das provas e a gravidade das infrações cometidas no exercício das funções militares.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Apelo desprovido.

Teses de julgamento:

1. A intimação realizada em dia de feriado judicial considera-se efetivada no primeiro dia útil subsequente.
2. A entrega de viatura policial a civil e a omissão em prevenir tal ato configuram os crimes de descumprimento de missão e condescendência criminosa.
3. A inobservância das normas de segurança militar quanto à guarda de armas e equipamentos constitui o crime de inobservância de norma, regulamento ou instrução.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 196 (Descumprimento de missão), 324 (Inobservância de norma, regulamento ou instrução) e 322 (Condescendência criminosa).

APELAÇÃO

Processo n. 2000774-03.2022.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Helder Ferreira Paiva

Advogado: Evaldo Melgaço de Oliveira (OAB/MG 149547)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do réu, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO E ABANDONO DE POSTO. ARTIGOS 202 E 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por militar condenado pela prática dos crimes de embriaguez em serviço (art. 202 do CPM) e abandono de posto (art. 195 do CPM). O apelante alega que os fatos não configuram os delitos a ele imputados, fundamentando sua defesa em problemas psíquicos e dependência alcoólica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o estado de embriaguez do apelante caracteriza o crime previsto no art. 202 do CPM e (ii) definir se o fato de o apelante ter dormido no alojamento militar durante seu turno configura o crime de abandono de posto previsto no art. 195 do mesmo código.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embriaguez em serviço

3. A embriaguez do apelante, enquanto em serviço, está comprovada por laudo de alcoolemia, exame clínico e depoimentos testemunhais consistentes, que confirmam que o réu se apresentou embriagado para prestar suas funções.

4. A lata de cerveja encontrada ao lado da cama do apelante é um detalhe menor, sendo irrelevante para descaracterizar a materialidade do crime, que está comprovada de forma robusta pelos outros meios de prova.

5. O fato de o apelante enfrentar problemas com alcoolismo e dependência química, embora preocupante, não exclui sua responsabilidade penal, uma vez que o laudo psicopatológico atesta sua plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações e de dirigir sua conduta conforme o que é certo ou errado.

Abandono de posto:

6. O crime de abandono de posto se configura pela ausência do militar de seu posto ou serviço sem autorização superior. O apelante, que deveria estar exercendo suas funções administrativas, foi encontrado

dormindo no alojamento durante seu horário de trabalho, o que claramente configura o abandono do serviço que lhe competia.

7. O fato de o apelante ter permanecido dentro das dependências do quartel não descaracteriza o abandono de posto, uma vez que o tipo penal também abrange o abandono das funções designadas, o que ocorreu quando o apelante se retirou para dormir enquanto deveria estar exercendo suas atividades.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Recurso não provido.

Teses de julgamento:

1. A embriaguez em serviço se caracteriza pela apresentação do militar para o serviço estando embriagado, ainda que a embriaguez não se tenha dado durante a prestação do serviço, conforme art. 202 do CPM.

2. O crime de abandono de posto se configura quando o militar deixa de cumprir as funções que lhe são atribuídas, ainda que permaneça fisicamente nas dependências da unidade militar, conforme art. 195 do CPM.

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 202 e 195.

Jurisprudência relevante citada: TJMMG, Apelação Processo nº 0000569-47.2018.9.13.0002, Rel. Juiz Rúbio Paulino Coelho, j. 19.03.2019.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000027-10.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Murillo Carleto Rodrigues Moreira

Advogado(a/s): Aurelio Pajuaba Nehme (OAB/MG 081446) e outro(a/s)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação do embargante, com o intuito de discutir novamente as teses já apreciadas e decididas pela Primeira Câmara, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro que justifique a interposição dos embargos de declaração, ou se o recurso está sendo utilizado de forma inadequada, visando à rediscussão do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm função específica e limitada, cabendo apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.

4. No presente caso, o embargante não indica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, limitando-se a repetir as teses que já foram amplamente analisadas e decididas pela Primeira Câmara.

5. A fundamentação do acórdão é clara e completa, abordando os pontos necessários para justificar a decisão, em conformidade com o que estabelece o art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme interpretação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339 da repercussão geral. O julgador não está obrigado a responder ponto a ponto cada argumento das partes, desde que a decisão seja devidamente fundamentada.

6. Quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC dispõe que os elementos apresentados para esse fim serão considerados incluídos no acórdão, caso o tribunal superior entenda que houve omissão, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão já proferida, sendo sua função limitada a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A fundamentação do acórdão não precisa abordar de forma exaustiva todos os argumentos das partes, bastando que apresente motivação clara e suficiente para justificar a decisão, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.025; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 197.917/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.11.1997 (Tema 339 da repercussão geral).

APELAÇÃO

Processo n. 2000089-50.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Marco Vinícius de Brito Barbosa

Advogado(a/s): Luiz Antônio Novais de Oliveira Júnior (OAB/MG 31560) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação do embargante, com o intuito de discutir novamente as teses já apreciadas e decididas pela Primeira Câmara, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro que justifique a interposição dos embargos de declaração, ou se o recurso está sendo utilizado de forma inadequada, visando à rediscussão do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm função específica e limitada, cabendo apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.

4. No presente caso, o embargante não indica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, limitando-se a repetir as teses que já foram amplamente analisadas e decididas pela Primeira Câmara.

5. A fundamentação do acórdão é clara e completa, abordando os pontos necessários para justificar a decisão, em conformidade com o que estabelece o art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme interpretação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339 da repercussão geral. O julgador não está obrigado a responder ponto a ponto cada argumento das partes, desde que a decisão seja devidamente fundamentada.

6. Quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC dispõe que os elementos apresentados para esse fim serão considerados incluídos no acórdão, caso o tribunal superior entenda que houve omissão, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão já proferida, sendo sua função limitada a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A fundamentação do acórdão não precisa abordar de forma exaustiva todos os argumentos das partes, bastando que apresente motivação clara e suficiente para justificar a decisão, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.025; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 197.917/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.11.1997 (Tema 339 da repercussão geral).

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE INTIMAÇÃO.

O MM Juiz de Direito Titular, João Libério da Cunha, em cumulação na 2ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento que tramitam perante esta 2ª Auditoria os autos do processo criminal número **Eproc 2000589-28.2023.9.13.0002**, movido pela 9ª Promotoria de Justiça de BH/MG, perante a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em face de **ALYSSON FELIPE ALVES GOMES**, CPF nº 07224627607, filho de Tamiris de Assis Alves Gomes, nascido em 04/04/1985, que não foi encontrado no endereço em que vinha sendo intimado na Ação Penal em que foi denunciado como incurso nas penas dos art. 214 do CPM. Transcrição da denúncia: Consta que o denunciado, em agosto de 2021, atuando como interlocutor no vídeo publicado na plataforma YouTube e intitulado "Diminuição de crimes violentos em MG e ocorrências – realidade, ilusão ou negligência?", imputou o cometimento do crime de falsidade ideológica ao 3º Sgt PM F.S.M. e ao 2º Ten PM E.M.O., por inserção de declaração falsa em documento público. Rol de Testemunhas da denúncia: Rosângela Aparecida Pereira dos Santos, Felipe Silva de Moraes, Emerson Moreira de Oliveira. E, por este meio, fica o sentenciado ALYSSON FELIPE ALVES GOMES **INTIMADO** acerca da sentença prolatada nos autos 2000589-28.2023.9.13.0002 - Dispositivo: "**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei 1002, de 1969, e nas demais disposições que se aplicam à espécie, o Conselho Permanente de Justiça decide: 1. Por unanimidade de votos, julgar **procedente** a ação penal para **condenar** o acusado *ex-PM Alysson Filipe Alves Gomes* como incurso, por duas vezes, no art. 214 (calúnia), do Código Penal Militar; 2. A Juíza Militar Maj PM Michelle Hosk em do N. V. Dollinger aplicou a pena unificada de 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, em regime aberto, sem direito a sursis, podendo o acusado recorrer em liberdade. 3.

Por maioria de 4 votos a 1, o CPJ aplicou a pena definitiva de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP), sem direito ao sursis em razão do quantum da pena (art. 84, *caput*, do CPM), podendo recorrer em liberdade.". E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que vai publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em 30 de Outubro de 2024. Eu, Nádía Prata Neves, Gerente de Secretaria da 2ª AJME, lavrei o presente e o subscrevi, e o MM. Juiz de Direito João Libério da Cunha mandou publicar.